



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10840/001.168/91-60.1

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO: 108-00.032

RECURSO 103.495 - IRPJ. - EXS: DE 1988

RECORRENTE - BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F EM RIBEIRÃO PRETO/SP

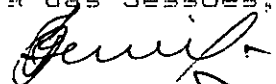
W.H.F.S

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

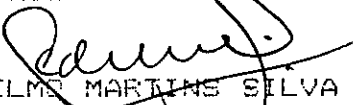
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Declarar nula a Decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRADÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº: 10840/001.168/91-60

RECURSO Nº: 103.495

ACÓRDÃO Nº: 108-00.032

RECORRENTE: BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

RELATÓRIO

BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, da qual tomou ciência em 16 de janeiro de 1992.

Segundo consta do auto de infração (fls. 132), a exigência fiscal discutida, relativa ao exercício de 1988, tem sua origem em:

a) omissão de receita operacional, "caracterizada pela escrituração de recebimentos de duplicatas em mês diferente de suas reais quitações, conf. comprovam diligências de fls., infringindo-se, assim, os arts. 157 parágrafo 1º, 167, 180 e 387, I, do RIR/80, no valor de Cz\$ 2.467.192,90";

b) "passivo fictício", caracterizado pela manutenção na conta Fornecedores de importâncias correspondentes a duplicatas pagas no mês de dezembro de 1987, infringindo os artigos 157, caput e parágrafo 1º, 181 e 387, inc. I, do RIR/80, no valor de Cz\$ 857, 525, 87;

c) falta de comprovação de despesas operacionais registradas na conta "DESPESAS BANCARIAS", "conf.documento de fls., infringindo-se, assim, os arts. 157 e seu parágrafo 1º, 165 e 191 e 387, I do RIR/80 - Cz\$ 1.021.582,39".



PROCESSO Nº: 10840/001.168/91-60

ACÓRDÃO Nº: 108-00.032

Tempestivamente impugnado o lançamento, veio a r. decisão recorrida. Ela rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por entender que, no procedimento, foram observadas as normas que regem a espécie. Nessa linha de raciocínio, alega a digna autoridade julgadora de primeiro grau que "o fato de o fisco ter ou não exigido os documentos e esclarecimentos por escrito é totalmente irrelevante, pois inexiste embasamento legal que obrigue a tal prática, donde se conclui que o crédito tributário foi legalmente constituído." Quanto ao mérito, indefiriu a impugnação, fundada nos argumentos que tento resumir nas linhas que seguem:

a) as diligências de fls. 102 a 117 demonstram claramente que as duplicatas foram quitadas em seus respectivos vencimentos;

b) se a contribuinte houvesse registrado os recebimentos desses créditos impreterivelmente nas respectivas datas de ocorrência, nem antes nem depois, o seu caixa "apresentaria, no mês em que se deu o lançamento, saldo credor na justa importância considerada pelo fisco. E saldo credor da conta caixa, como se sabe, caracteriza omissão de receita operacional";

c) no que se refere ao "passivo fictício", o documento de fls. 118 a 125 demonstra claramente que a duplicata de nº 69588/87, emitida por Acumuladores Ajax Ltda., foi quitada em 29 de dezembro de 1987 e, portanto, não poderia figurar no passivo da empresa no encerramento desse período-base;



PROCESSO Nº: 10840/001.168/91-60

ACÓRDÃO Nº: 108-00.032

d) não merece reparo a glosa de despesas com financiamentos bancários, visto que elas não foram destacadas nos contratos, nem comprovadas com os documentos usuais, hábeis e idôneos;

e) em relação a essas despesas, a impugnante trouxe aos autos documentos que a diligência de fls.155 provou nada terem a ver com a infração apontada. "pois existem profundas divergências entre os documentos de fls. 127 e os documentos de fls. 144 a 152".

No apelo, a recorrente continua arguindo preliminar de nulidade do lançamento. Segundo ela, recusou-se a Fiscalização a examinar os documentos que lhe foram oportunamente oferecidos, deixando de cumprir o mandamento contido no artigo 642 do RIR/80.

Relativamente ao mérito, aborda as três questões pendentes.

A primeira delas é a da contabilização de recebimentos de créditos em datas diferentes da sua efetiva ocorrência. Ela mereceu exaustiva demonstração de como são feitos os registros contábeis desde a venda da mercadoria até o recebimento do valor da duplicata. Depois, conclui a recorrente: "Assim, não há como arguir-se OMISSÃO DE RECEITAS, em uma operação em que a RECEITA foi devidamente contabilizada e o resultado oferecido à tributação. Ao contrário, estão devidamente contabilizados no ato da venda. Ora, se os valores das duplicatas a receber foram recebidos diretamente pelo CAIXA, ou em conta BANCOS, como teria ocorrido saldo credor da conta caixa? é tecnicamente impossível a ocorrência."



PROCESSO Nº: 10840/001.168/91-60

ACÓRDÃO Nº: 108-00.032

A segunda questão é a do chamado passivo fictício. Em relação a ela, argumenta a recorrente que o Fisco não se preocupou em verificar se, nas datas dos correspondentes pagamentos, havia saldos de caixa e bancos suficientes para suportar tais desembolsos. Não verificou também se os pagamentos teriam sido feitos e apenas não contabilizados. Sem que "o fisco tenha comprovado a ocorrência de falsidade ideológica do material dessas provas, não caracteriza a omissão de receitas pretendida", salienta.

Quanto à questão das despesas com financiamentos bancários, alega a recorrente que "a comprovação através dos extratos de contas expedidos pelo Banco Real S.A., consta das páginas 144 e seguintes, anexando-se, a cada contrato, até a página 207, não só as cópias deles mencionados pela Fiscalização, como os extratos de contas nos quais se faz a expressa menção dos encargos financeiros de cada um, destacando-se a correção monetária, os juros compensatórios e os juros moratórios. Exceto o extrato relativo ao contrato de Cr\$ 900.000,00 de 03/87, cuja juntada fazemos nesta oportunidade, juntamente com os extratos de sua movimentação". E conclui: "A recorrente, em apartado, apresenta os valores dos débitos da correção monetária, juros compensatórios e moratórios, extraídos dos extratos apresentados e que a fiscalização não se deu ao luxo de ao menos conferir, representando valor total um pouco superior ao reclamado pela Fiscalização".

Após invocar o artigo 174 do RIR/80, para insistir na alegação de nulidade do lançamento, pede seja dado provimento ao apelo.

Instruem o recurso os documentos de fls. 227 a 232.

é o relatório



PROCESSO Nº: 10840/001.168/91-60

ACÓRDÃO Nº: 108-00.032

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Entendo que a digna autoridade julgadora de primeiro grau, *data venia*, não apreciou satisfatoriamente os argumentos e provas oferecidos em relação à glosa de despesas financeiras. Diz ela:

"Na realidade, na presteza de comprovar as despesas a autuada carrou aos autos documentos que a diligência de fls. 155, provou nada ter a ver com a infração apontada, pois existem profundas divergências entre os documentos de fls. 127 e os documentos de fls. 144 a 152. Divergência, esta, que apesar do esforço despendido com juntada de quase todos os documentos apresentados anteriormente, nada logrou provar, pois não existe correlação alguma com a importância em questão."

Em verdade, o que aí se chama de "diligência de fls. 155" é termo de intimação, cujo teor, se me permitem os Eminentíssimos Conselheiros, leio em plenário. (Leio).

Referida intimação foi feita em 8 de agosto de 1991 e atendida, com prorrogação do prazo, em 10 de setembro seguinte. Neste passo, vieram os documentos de fls. 161 a 210.



PROCESSO Nº: 10840/001.168/91-60

ACÓRDÃO Nº: 108-00.032

A r. decisão recorrida não faz referência a esses documentos (cópias de folhas dos livros Razão e Diário, de contratos de financiamento e de extratos de contas com eles relacionadas).

O digno Agente autuante também não se pronunciou a respeito, até porque a informação fiscal, datada de 16 de agosto do mesmo ano, já houvera sido juntada aos autos quase um mês antes.

Fala a r. decisão de "profundas divergências" entre documentos, mas não aponta quais são elas.

Ora, qualquer ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Não basta, pois, referir-se a divergências. É preciso demonstrá-las com clareza. É preciso motivar o ato, que, assim, fica vinculado aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

O saudoso Hely Lopes Meirelles afirmava que, assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear a sua legalidade, vale dizer, a sua identidade com a lei. Seu espírito democrático ia mais longe quando advertia:

"No direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, sua ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

PROCESSO Nº: 10840/001.168/91-60

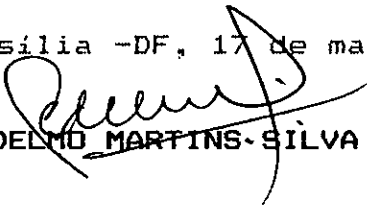
ACÓRDÃO Nº: 108-00.032

alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a **legalidade** a pedra de toque de todo ato administrativo "(Direito Administrativo Brasileiro - 4ª ed., RT, pág. 167)

Que dizer agora do procedimento administrativo chamado lançamento, que é plenamente vinculado por força de norma complementar à Constituição?

A meu ver, a r. decisão recorrida fere a plena defesa. Por esta razão, levanto, de ofício, preliminar no sentido de que se declare sua nulidade.

Brasília -DF, 17 de março de 1993


ADELMO MARTINS-SILVA - Relator

